IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — SODA CÁUSTICA — DISCRIMINAÇÃO

— Interpretação do art. 20 nº I da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Melsic — Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios Ltda. *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 75 570 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de maio de 1973. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Inconformada com a discriminação da Resolução nº 640, do CPA, que na importação

de hidróxido de sódio (soda cáustica) procedida pela requerente, exigiu-lhe o pagamento do imposto à base de 55% *ad valorem*, enquanto a 15% para outros portos, ajuizou ela mandado de segurança contra o Inspetor da Receita Federal da Guanabara, pleiteando o pagamento da última fixação.

Sustenta a inconstitucionalidade desse proceder, invocando o art. 20, I, c/c 21, I, da Constituição.

2. Deferida a liminar, prestadas informações, com o parecer contrário do Ministério Público, sentenciou o magistrado, denegando o *mandamus*.

3. Recorreu a impetrante. Inexitosamente, eis que o eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua Primeira Turma, manteve o decisório impugnado.

O acórdão, que é unânime e data de 17.3.72, encima-me com a seguinte ementa, fls. 86:

"Importação — Inexiste direito de importar soda cáustica mediante o pagamento da alíquota de 15% *ad valorem*, no interesse do abastecimento de outras zonas, senão daquelas situadas nas unidades federativas abrangidas pelo contingenciamento previsto na Resolução nº 640/69, do CPA — Recurso desprovido."

4. Daí o recurso extraordinário, manifestado às fls. 88-92, com base nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

Admitido pelo despacho de fls. 98, ensejou as razões de fls. 104-14 e 119-22.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, pelo não provimento fls. 126 reportando-se às razões da quantia Subprocuradoria-Geral, fls. 119-22.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Como fez ver o relatório, sustenta que, mantendo a discriminação tributária, originada pela Resolução nº 640/69, do CPA, combinada com a Comunicação do CACEX nº 269/69, o decisório recorrido contrariou o artigo 20, I, da Constituição, dissentindo do julgado proferido pelo Tribunal Federal de Recursos no Ag. nº 68 596, o qual deu pela inconstitucionalidade.

3. Penso que inocorreram quaisquer dos pressupostos.

Quanto à discrepância pretoriana, limitada ao julgado citado, porque do mesmo Tribunal, é de todo inoperante (*Súmula* nº 369).

Resta a afronta constitucional.

Para repeli-la, assim se fundamentou o voto do Relator, o ilustre Ministro Moacir Catunda, fls. 82:

"Acentuou, com propriedade, a douta sentença recorrida que o artigo 21, I, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, permite ao Executivo alterar as alíquotas do imposto de importação nas condições e nos limites que a lei estabelecer. A lei já existia (Lei nº 3 244, de 1957; art. 3º e alíneas) e não é incompatível com a Lei Maior e, se dúvida pairasse ainda, o recente Decreto-lei nº 1 169, de 29.4.71 a espancou, ao estabelecer no seu art. 5º que continuam em vigor os poderes do Conselho de Política Aduaneira para alterar quaisquer alíquotas do imposto de importação."

Não se instituiu tributo discriminatório, de sorte a ferir o princípio da igualdade. Pelo contrário, tendo em vista as dificuldades de transporte e a insuficiência de produção de soda cáustica, a redução da alíquota, com vistas a minimizar desequilíbrios econômicos, entre zonas economicamente diversas operou em benefício do princípio de igualdade.

Dada a existência de condições diferentes, aferidas pelo órgão competente, entre zonas diversas, entendo que a medida

que foi tomada a título passageiro, não haja importado em discriminação ilegal, pelo que nego provimento, coerente com as decisões pela Turma, nos Ag. MS nº 68 141 — Relator Ministro Henrique D'Avila; — nº 68 227 — Relator, Ministro Peçanha Martins e outros vários."

E acrescentou o ilustre Ministro Jorge Lafayette, fls. 83:

"Entendo que é inconstitucional a redução de impostos concedida, mas a inconstitucionalidade não pode ser ampliada em favor de quem está fora das zonas previstas na Resolução do CPA. Irregular é a alíquota menor para os outros contribuintes; a do impetrante está sendo cobrada certa e legalmente." Realmente.

É possível que a desatenção à Constituição possa ocorrer, como a deduz o voto do ilustre Ministro Jorge Lafayette.

Não seria, porém, de merecer examinado neste mandado. Outrem, quiçá, pudesse suscitá-lo, mostrando seu interesse, o qual, nos termos de inconstitucionalidade, aqui não se verifica com o propósito visado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75 570 — GB — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Melsic — Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios Ltda. (Adv., João Rodrigues Leal e outros). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente os Srs. Ministros Barros Monteiro, Presidente, e Bilac Pinto.